



**Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros
Militares – CNCG – PM/BM**

Trata o presente expediente de informação decorrente do pedido de vistas apresentado pelo CNCG - PM/BM ao Processo Nº 02000.002732/2009-14 – TUTOR DE ANIMAIS SILVESTRES, na 1ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA, realizada nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2012, em Brasília, sob a presidência do Dr. Clemlton da Silva Barros, Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente.

Os Autos que deram origem ao pedido de vistas são conhecidos pelos Conselheiros da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e estão disponibilizados no [link http://www.mma.gov.br/port/conama/processo.cfm?processo=02000.002732/2009-14](http://www.mma.gov.br/port/conama/processo.cfm?processo=02000.002732/2009-14), por isso não estão anexados neste documento.

Como se sabe, em apertada síntese, incumbe à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONAMA analisar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das propostas encaminhadas, bem sua compatibilidade com os acordos internacionais. E diante dessas missões, previstas no Regimento Interno do CONAMA, editado por meio da Portaria MMA 452, de NOV11, a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos esmiuçou a proposta de Resolução enfatizando vários aspectos, sendo o mais importante deles, smj, o que diz respeito ao art. 2º *que disciplina o Termo de Depósito Doméstico Provisório de Animais Silvestres, destinando-os às pessoas que possuem animais silvestres mantidos em cativeiro sem origem legal, cuja utilização se dá exclusivamente sob o título de estimação.*

Na prática, esse artigo, somado aos demais que seguem, se baseia na proposta de regularização dos animais silvestres mantidos em cativeiro sem origem legal, previsto no § 1º do art. 5 da Resolução CONAMA 384, de 2006 e esse é o objeto da maior parte das arguições contrárias oferecidas no âmbito da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

Ainda, dentro desse tema, saltou aos olhos dos Conselheiros o fato de a Resolução excluir de sua proposta o previsto no § 2º do art. 5º da Resolução CONAMA 384 de

2006 que prevê que a lavratura do Termo Doméstico Provisório, constante do anexo II desta Resolução, pelo órgão ambiental competente não exime o infrator das penalidades e sanções, respectivamente previstas nos arts. 29 a 37 da Lei nº 9.605, de 1998 e nos arts. 11 a 24 do Decreto nº 3.179 de 1999.

Importa esclarecer, mesmo que já enfatizado no pedido de vistas do CNCG-PM/BM, realizado na Câmara Técnica de Biodiversidade, originário da proposta em análise, que o que se indica por meio da nova proposta de Resolução é a aplicabilidade dos institutos jurídicos Depositário e Guardiã de animais silvestres, cujas idéias surgiram, em parte, da própria Resolução CONAMA 384, de 2006.

Há um reconhecimento dos órgãos ambientais de que a mencionada Resolução 384 de 2006 é muito importante para o Sistema de Meio Ambiente Nacional - SISNAMA, especialmente para os órgãos de fiscalização, porém ela, com a redação que recebeu, se tornou inaplicável.

São vários os fatores que obstam sua viabilidade e, dentre eles, destacam-se os seguintes:

1. Inexistência do cadastro nacional compartilhado, determinado no art. 2º da Resolução ao IBAMA;
2. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para a retirada do animal silvestre, previsto no *caput* do art. 5º, nos casos em que a retirada imediata não pode ser realizada, especialmente em razão de deficiências dos órgãos.
3. A possibilidade de regularização dos animais silvestres por meio de auto denúncia, prevista no § 1º do art. 5º e a determinação de imposição de auto de infração e providências penais, previstos no § 2º do art. 5º a todos que se auto denunciarem.
4. A equiparação daquele que pretende se voluntariar para receber animais silvestres dos órgãos de fiscalização com aquele que é infrator, ou seja, que já os possui, impondo a ambos, o pagamento de taxa de controle de fiscalização ambiental, conforme previsto no art. 13 da Resolução.
5. A possibilidade de retirada dos animais depositados em qualquer tempo, conforme o inc II do art. 11 da Resolução.
6. Inexistência da previsão de autorização de transporte dos animais silvestres na Resolução 384, de 2006, para fins de cumprimento do previsto no seu inc. II do § 1º do art. 5º, artigo que exige laudo de profissional habilitado que ateste as condições de saúde do espécime, bem como o seu nome popular e científico.

Enfim, o CNCG-PM/BM, como um dos importantes operadores das normas ambientais no Brasil, especialmente no que diz respeito à proteção da fauna nacional, detectou na



Resolução 384 de 2006, possibilidade de rediscutir a questão propondo solução ao enorme passivo ambiental de fauna apreendida, que por falta de locais e de não implementação de normas, acaba por permanecer nas mãos de policiais militares e bombeiros militares não havendo, no momento, solução factível que possa dirimir o problema.

A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, ao apontar em sua última reunião, por meio dos seus Doutos integrantes, a possibilidade do reconhecimento de existência de ilegalidade geral na minuta de Resolução, aprovada no âmbito da Câmara Técnica de Biodiversidade, reduziu a discussão impondo ao CNCG-PM/BM a necessidade de revisão da proposta com o fim não apenas de atualizar a própria Resolução CONAMA 384, de 2006, mas também de encontrar redação jurídica que propicie solução à demanda.

As alterações da minuta em análise pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos poderão gerar alteração do objeto almejado pela Câmara Técnica de Biodiversidade daí porque o CNCG-PM/BM propõe ao Ilmo Dr. Presidente, com base no inc. I do art. 33 que o Processo intitulado Tutor de Animais Silvestres retorne à Câmara Técnica de Biodiversidade para sua revisão, especialmente no que diz respeito aos artigos retro-mencionados.

São Paulo, 17 de abril de 2012



Milton Sussumu Nomura

Coronel PM – CNCG-PM/BM

Conselheiro Titular do CONAMA